



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2020 – Edição Nº. 1318 – Taboleiro Grande/RN, Terça-Feira – 28 de abril de 2020.

**IMPrensa Oficial do Município de Taboleiro Grande – RN**

EDITADO PELO GABINETE CIVIL

## **PODER EXECUTIVO**

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA – PREFEITA MUNICIPAL  
JOSÉ LENÁRIO DA SILVA – VICE PREFEITO

### **PODER LEGISLATIVO - VEREADORES:**

FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO - PRESIDENTE  
MARTA MARIA DIÓGENES BESSA - VICE-PRESIDENTE  
GARLÊNIA MARIA SANTOS FERREIRA - 1º SECRETÁRIA  
JOSÉ THEÓFILO DE FREITAS - 2º SECRETÁRIO  
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA  
FRANCISCO LUCIMAR DA SILVA  
JEFFSON ALVES  
SARA RUB ARAÚJO LOPES  
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

## **1 – GABINETE DA PREFEITA**

- Decreto Nº 006/2020

## **2 – CPL**

- Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 9/2020-0010
- Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 9/2020-0011
- Extrato de Dispensa de Licitação Nº 28040701/2020
- Extrato de Contrato Nº 20200066

**Vide próxima página**

Publicado no Site: [www.taboleirogrande.rn.gov.br](http://www.taboleirogrande.rn.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo



ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2020 – Edição Nº. 1318 – Taboleiro Grande/RN, Terça-Feira – 28 de abril de 2020.

## GABINETE DA PREFEITA

### DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2020

Dispõe sobre a prorrogação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 86, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a decretação de estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) por meio do Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020, bem assim a renovação de medidas através dos Decretos Estaduais de n.º 29.583/2020 e 29.634/2020 e Decretos Municipais n.º 002/2020 e n.º 003/2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País e do Estado, no sentido de se buscar diminuir a aglomeração e o fluxo de pessoas em espaços coletivos mediante o isolamento social, para mitigar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que medidas de isolamento social têm mostrado alta eficácia e vêm sendo adotadas em outros Estados e Países para enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial dos casos da COVID-19 no Brasil e no Estado do Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com vistas a proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norte-rio-grandense;

**CONSIDERANDO** a necessidade de intensificação do cumprimento das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) decretadas no Estado do Rio Grande do Norte e no âmbito deste município,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Com o objetivo de reduzir a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no Estado, está decretada, no âmbito deste município, a medida de quarentena prevista no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, consistente em restrição de atividades, nos termos consolidados por este Decreto.

**Art. 2º** - Está suspenso o funcionamento de toda e qualquer atividade exercida por pessoa jurídica de direito privado cujo estabelecimento utilize sistema artificial de circulação de ar, por ar condicionado, ventiladores ou similares.

**Art. 3º** - Está suspenso o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, praças de food trucks, bares e similares, salvo para entrega em domicílio (delivery) e como pontos de coleta (takeaway), sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras.

§ 1º - O disposto no **caput** não se aplica aos estabelecimentos comerciais localizados:

I - no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes;

II - em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, sem acesso de público externo;

III - em áreas de rodovia fora do espaço urbano das cidades, necessários a viabilizar o transporte e entrega de cargas em geral, para o fornecimento de refeições prontas, como pontos de apoio ao caminhoneiro, sendo proibida a venda de bebidas alcoólicas.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, os estabelecimentos deverão observar, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária e, especialmente, o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

**Art. 4º** - Está suspenso o funcionamento de boates, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive os privativos, clubes sociais, parques públicos, parques de diversões, academias de ginástica e similares.

**Art. 5º** - Estão suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza como cultos, missas e congêneres em igrejas, espaços religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

§ 1º - Fica permitida a abertura dos estabelecimentos de que trata o **caput** exclusivamente para orações individuais, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e frequência não superior a 20 (vinte) pessoas.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 6º** - Fica permitido o funcionamento exclusivamente interno aos estabelecimentos comerciais cujas atividades estejam suspensas, sendo assegurado o acesso aos respectivos estoques, para fins de vendas por entrega em domicílio (delivery) ou como pontos de coleta (takeaway).

**Art. 7º** - Está suspenso o atendimento presencial ao público externo, em estabelecimentos bancários e financeiros, permitido o autoatendimento em caixas eletrônicos e demais canais de atendimento não presencial.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata o **caput** deverão:

I - fornecer atendimento virtual ou telefônico, por meio de aplicativos, sítios eletrônicos e telefones amplamente divulgados à população;

II - garantir o abastecimento de todos os caixas eletrônicos para saques em dinheiro e demais operações, de modo a evitar qualquer prejuízo ao usuário;

III - organizar as filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos próximos.

§ 2º - A suspensão de que trata o **caput** não se aplica aos atendimentos referentes aos programas bancários e governamentais destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19) e também às ordens de pagamento originadas no Poder Judiciário, bem como aos atendimentos de pessoas com doenças graves e aos casos considerados urgentes.

**Art. 8º** - Estão suspensas as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil e fundamental.

**Art. 9º** - Estão suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza, públicas ou privadas, incluindo eventos de massa, shows, atividades desportivas, feiras, exposições, reuniões de pessoas ou de pessoas em seus veículos, como carreatas, passeatas e congêneres.

§ 1º - As atividades coletivas de que trata o **caput** que tenham sido autorizadas pelo poder público até a data de publicação deste Decreto deverão respeitar as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e público não superior a 20 (vinte) pessoas.

§ 2º - O disposto no **caput** não se aplica às atividades coletivas destinadas às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19) ou qualquer outra atividade de saúde pública, como campanhas de vacinação.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a dispor sobre a antecipação do recesso escolar, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

**Art. 10º** - A suspensão de funcionamento não se aplica aos seguintes serviços ou atividades, desde que observadas as recomendações da autoridade sanitária e o disposto neste Decreto:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares e atividades de podologia;

II - distribuição e comercialização de medicamentos;

III - distribuição e comercialização de alimentos;

IV - distribuição e tratamento de água;

V - serviços funerários;

VI - segurança privada;

VII - atividades jornalísticas;

VIII - captação e tratamento de lixo e esgoto;

IX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

X - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XI - transporte e entrega de produtos e cargas em geral e serviço postal;

XII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e animais;

XIII - estabelecimentos de saúde animal;

XIV - atividades necessárias a viabilizar a entrega de cargas e o transporte em geral, incluindo oficinas, borracharias e lojas de autopeças;

XV - demais atividades exercidas por pessoa jurídica de direito privado cujo estabelecimento utilize, exclusivamente, sistema natural de circulação de ar.

XVI - atividades de defesa e construção civil;

XVII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos, bebidas não

alcoólicas, tecidos, aviamentos, materiais de construção ou reforma e de suprimentos agrícolas, incluindo mercados, supermercados, hipermercados, quitandas, açougues,



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2020 – Edição Nº. 1318 – Taboleiro Grande/RN, Terça-Feira – 28 de abril de 2020.

peixarias, padarias, distribuidores, lojas de conveniência e armarinhos, vedado qualquer consumo interno dos itens alimentícios e a disposição de mesas e cadeiras em espaços de convivência;

XVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas;

XIX - oficinas de máquinas e equipamentos agrícolas;

XX - hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;

XXI - serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens tangíveis;

XXII - atividades de agências de emprego e trabalho temporário;

XXIII - serviços de reparo de computadores e bens pessoais domésticos;

XXIV - serviços de lavanderia;

XXV - atividades financeiras, de seguros e de contabilidade;

XXVI - serviços de venda e locação de imóveis, de automóveis e motocicletas;

XXVII - serviços de higiene pessoal, incluindo barbearias, cabeleireiros e manicures.

**Art. 11º** - s estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - assegurar o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;

b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como **headsets** e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e **call centers**, que deverão, ainda, reduzir sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;

e) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

f) a fixação, sempre que possível, de um horário exclusivo para o atendimento de clientes do grupo de risco da pandemia;

g) manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público externo;

IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

V - garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários;

VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VIII - limitar os quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque;

IX - utilizar urna fechada, no caso de serviços funerários, que deverão observar, além do disposto no Guia para o Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus – COVID-19, do Ministério da Saúde, a limitação de 1 (uma) pessoa a cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) do estabelecimento, com presença máxima de 20 (vinte) pessoas.

X - privilegiar, sempre que possível, a modalidade online com entrega em domicílio (delivery).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos industriais.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento autorizada a editar normas complementares específicas para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput.

**Art. 12º** - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Taboleiro Grande se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

§ 1º Na hipótese do caput e para o acesso aos serviços e atividades cujo funcionamento não esteja suspenso, fica recomendada a utilização de máscara de proteção, industrial ou caseira.

§ 2º A utilização de máscaras caseiras deverá obedecer às orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde.

§ 3º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede de assistência e de atenção à saúde

**Art. 13º** - Fica recomendada a disponibilização de álcool gel 70% na entrada de locais de uso público ou privativo, nos pavimentos de maior movimentação de pessoas.

**Art. 14º** - As medidas de saúde dispostas neste Decreto:

I - não excluem outras medidas decretadas anteriormente;

II - vigorarão até 05 de maio de 2020.

**Parágrafo único** - A suspensão das atividades escolares presenciais de que trata o art.º 8 vigorará até 31 de maio de 2020.

**Art. 15º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua

Centro Administrativo Manoel Inácio de Freitas, Gabinete da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, aos 28 dias do mês de abril de 2020.

**KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA**

Prefeita Constitucional

## CPL

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-0010-SRP

O Município de Taboleiro Grande/RN, por intermédio do Pregoeiro, torna público que às **15:00 horas, do dia 11 de maio de 2020**, realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 9/2020-0010, do tipo “**menor preço**”, para a formação do Sistema de Registro de Preços, visando à compra de gás liquefeito de petróleo GLP destinado a suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Educação, Saúde e Saneamento e Assistência Social, visando o pleno desenvolvimento de suas atividades técnicas e administrativas a serem executadas neste Município, conforme especificações técnica e quantitativos constantes do termo de Referência que constitui do Anexo I do Edital, a ser realizada na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e alterações posteriores, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. Alexandre Soares, nº 96, Centro, Taboleiro Grande/RN, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente, de 7:00 as 13:00 horas.

Taboleiro Grande/RN, 28 de abril de 2020.

**SUÉLDO MAIA PINHEIRO**

Pregoeiro

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-0011-SRP

O Município de Taboleiro Grande/RN, por intermédio do Pregoeiro, torna público que às **15:00 horas, do dia 12 de maio de 2020**, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial nº 9/2020-0011-SRP, do tipo “**menor preço por item**”, para a formação de Registro de Preços, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários destinados ao atendimento das necessidades da população carente do Município de Taboleiro Grande/RN, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência que constitui o Anexo I do Edital, que será realizada na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e alterações posteriores, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos se encontram à disposição dos interessados na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. Alexandre Soares, nº 96, Centro, Taboleiro Grande/RN, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente, de 8:00 as 13:00 horas.

Taboleiro Grande/RN, 28 de abril de 2020.

**SUÉLDO MAIA PINHEIRO**

Pregoeiro



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2020 – Edição Nº. 1318 – Taboleiro Grande/RN, Terça-Feira – 28 de abril de 2020.

## EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28040701/2020

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, em cumprimento à ratificação procedida pela Exma. Sra. Klébia Ferreira Bessa Filgueira, Prefeita Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

**OBJETO:** Contratação dos serviços de construção de uma Pista de Skate, localizada na Avenida Alexandre Soares, s/n, Centro, Taboleiro Grande/RN, conforme especificações, quantitativos e preços constantes do Projeto Básico de Engenharia constantes do Anexo I do Edital da Tomada de Preços nº 2/2020-0004 e Proposta de Preços apresentada pela **CONTRATADA**.

**CONTRATADA:** MAXICASA COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**VALOR:** R\$ 270.972,61 (duzentos e setenta mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos).

**VIGÊNCIA:** 28 de abril a 28 de outubro de 2020.

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão Permanente de Licitação e ratificada pela Excelentíssima Senhora **KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA**, Prefeita Municipal.

Taboleiro Grande/RN, 28 de abril de 2020.

**SUÉLDO MAIA PINHEIRO**

Presidente da CPL

## EXTRATO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº 20200066**

**ORIGEM:** TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28040701/2020

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN

**CONTRATADA:** MAXICASA COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**OBJETO:** O presente Termo de Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil, visando à execução dos serviços de construção de uma Pista de Skate, localizada na Avenida Alexandre Soares, s/n, Centro, no Município de Taboleiro Grande/RN, conforme especificações técnicas, quantitativos e preços constantes do Projeto Básico de Engenharia e Proposta de Preços apresentada pela **CONTRATADA**.

**VALOR TOTAL:** R\$ 270.972,61 (duzentos e setenta mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Exercício 2020, Atividade 0701.154510016.1.058 – Construção do Parque Municipal com Vila Olímpica, Fontes 151000 – Outros Convênios da União e 100100 – Recursos Próprios, Classificação Econômica 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações, Subelemento 4.4.90.51.99 – Outras Obras e Instalações.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.

**VIGÊNCIA:** 28 de abril até 28 de outubro de 2020.

**DATA DA ASSINATURA:** 28 de abril de 2020.

**ASSINANTES:**

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

RAFAELA MARIA DE MEDEIROS SOUZA – SÓCIA DA CONTRATADA

**Espaço não utilizado**

**Espaço não utilizado**